



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI
PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO, 345, CENTRO, PEDRO II - PIAUÍ
CNPJ: 06 553 929 0001 – 24

LEI Nº 1.150, de 09 de abril de 2013.

A Excelentíssima Senhora, NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO, Prefeita Municipal de Pedro II, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da Política Municipal de Assistência Social previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

CAPITULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* estabelecida no *caput* do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário, ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de prestação de serviço, de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio,

epidemias, provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfiletamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS:

Art.5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio, pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio- funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio funeral, constitui-se em uma prestação Temporária, não contributiva para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro

da família, e se dará de forma indireta, ou seja, através de empresa funerária licitada para prestar o serviço ao município.

§ 2º - A Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de PEDRO II fornecerá a urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário e isenção de taxas.

§ 3º - O auxílio-funeral e traslado serão concedidos após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à sua concessão.

§ 4º - Para sua consecução, a família deverá procurar a secretaria de assistência social imediatamente após o falecimento do seu membro, para a comprovação dos requisitos necessários e adoção das medidas legais.

§ 5º - Terá direito a traslado também, famílias que dentro da renda determinada no Art. 6, tenham parentes que venham a falecer em outro município e/ou estado e venha a ser sepultado no município de Pedro II.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Pedro II há pelo menos 1 (um) ano, e que freqüente curso voltado para a gestante oferecido nos CRAS, assim como esteja sendo acompanhada no Pré Natal dos Postos de Saúde do Município .

§ 2º - O beneficiário receberá um *Kit* contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 3º - O *Kit* mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO–ALIMENTAÇÃO

Art. 8º - O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Pedro II, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente e estejam desempregadas ou passando por situação de contingência social ou calamidade pública conforme mencionado no artigo 4º.

SEÇÃO IV DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 9º - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores, colchões será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Araguari, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente e que estejam desempregadas ou passando por situação de contingência social ou calamidade pública conforme mencionado no artigo 4º.

Art.10º - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, ou risco social, mediante o fornecimento de passagem de ônibus/avião, (de acordo com a localização geográfica) ao seu local de origem ou à cidade mais próxima,

após parecer favorável à concessão, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.

Parágrafo Único - Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social residentes no Município de Pedro II, para atender ao familiar recluso em outro município, ou a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família.

Art.11º- O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Pedroll, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único - O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho ou no Cadastro Único.

Art.12º - O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material para moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico residentes no Município de Pedro II, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Art.13º - O alcance do benefício eventual, na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos às famílias que tenham sido atingidas por calamidades públicas, oferecendo

segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Pedro II há pelo menos 1 (um) ano, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - A concessão do auxílio de que trata o *caput* deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando risco iminente de desabamento, e será concedido por no máximo 6 (seis) meses.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14º - Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social, objeto desta lei, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afeto ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, sem prejuízo das formas de realização da Assistência Social de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art.15º Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tomando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos, no caso aqui representada pela secretaria de assistência social ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§ 1º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, do Município, demonstrando a necessidade do atendimento;

§ 2º - Ficará a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização dos benefícios concedidos, através de relatório semestral enviado pela secretaria de assistência social contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelas assistentes sociais.

Art.16º - Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação. suplementadas se necessário.

Art.17º- O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa), contados da data de sua vigência.

Art.18º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sanciono e promulgo a presente lei.
Publique-se.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Pedro II, Piauí, aos 09 (nove) dias do mês de abril do ano de 2013 (dois mil e treze).

Neuma Maria Café Barroso.
- PREFEITA MUNICIPAL -